



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.220 - PE (2013/0275750-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES NA FIXAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 53, IV DA LEI 9.394/1996. AGRAVO INTERNO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Análise de suposta discriminação dos alunos egressos da Escola do Recife para a participação em ação afirmativa de bonificação de 10% na nota de vestibular dos candidatos advindos do ensino público, decorrente do seu vínculo à Universidade Pernambuco-UPE, condição que lhe trariam vantagens na qualidade de ensino em relação ao restante do sistema público de educação.

2. A forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade e, no presente caso, as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a tal política pública, fazem parte da autonomia específica trazida pelo art. 53 da Lei 9.394/1996, não podendo ser revistos pelo Poder Judiciário desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: REsp. 1.328.192/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 23.11.2012; e REsp. 1.132.476/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.10.2009.

3. Agravo Interno da DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.220 - PE (2013/0275750-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES NA FIXAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 53, IV DA LEI 9.394/96. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 291).

2. Inconformada, a recorrente alega, primeiramente, a impossibilidade de julgamento monocrático do tema, considerando a suposta complexidade da matéria.

3. No mérito, sustenta que, apesar da autonomia político-administrativa das Universidades Federais, essa prerrogativa encontraria limites na lei. Com base nisso, defende a necessidade de extensão do benefício do sistema de cotas aos alunos da Escola do Recife.

4. Impugnação às fls. 317/320.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.220 - PE (2013/0275750-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES NA FIXAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 53, IV DA LEI 9.394/96. AGRAVO INTERNO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Análise de suposta discriminação dos alunos egressos da Escola do Recife para a participação em ação afirmativa de bonificação de 10% na nota de vestibular dos candidatos advindos do ensino público, decorrente do seu vínculo à Universidade Pernambuco-UPE, condição que lhe trariam vantagens na qualidade de ensino em relação ao restante do sistema público de educação.*

2. *A forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade e, no presente caso, as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a tal política pública, fazem parte da autonomia específica trazida pelo art. 53 da Lei 9.394/1996, não podendo ser revistos pelo Poder Judiciário desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: REsp. 1.328.192/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 23.11.2012; e REsp. 1.132.476/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.10.2009.*

3. *Agravo Interno da DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL desprovido.*

1. Não merece reforma o acórdão recorrido.

2. A insurgência apresentada nos autos se dá em relação à suposta discriminação dos alunos egressos da Escola do Recife para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação em ação afirmativa de bonificação de 10% na nota de vestibular dos candidatos advindos do ensino público, decorrente do seu vínculo à Universidade Pernambuco-UPE, condição que lhe trariam vantagens na qualidade de ensino em relação ao restante do sistema público de educação.

3. Com efeito, a Lei 9.394/1996, responsável pelo estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional, determina em seu art. 53, inciso IV, ser exercício da autonomia assegurada às Universidades a fixação do número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio.

4. Estabelece, desse modo, a autonomia didático-administrativa da Universidade acerca dos critérios a serem adotados na fixação, inclusive, das ações afirmativas do Estado referentes à estipulação de cotas para indivíduos pertencentes a grupos étnicos, sociais ou raciais, os quais não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, colhem-se precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - AÇÕES AFIRMATIVAS - POLÍTICA DE COTAS - AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES - ART. 53 DA LEI 9.394/1996 - PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS - PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.

1. A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.132.476/PR, de relatoria do Min. Humberto Martins, firmou entendimento que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso especial provido (REsp. 1.328.192/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 23.11.2012).*



ADMINISTRATIVO – AÇÕES AFIRMATIVAS – POLÍTICA DE COTAS – AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA – ART. 53 DA LEI N. 9.394/96 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO INC. II DO ART. 535 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO – MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL EM FACE DE DESCRIÇÃO GENÉRICA DO ART. 207 DA CF/88 – DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE REPARAÇÃO – CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL – DECRETO N. 65.810/69 – PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO – FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS – IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS – OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A oposição de embargos declaratórios deve acolhida quando o pronunciamento judicial padecer de ambiguidade, de obscuridade, de contradição, de omissão ou de erro material, os quais inexistem neste caso. Não há, portanto, violação do art. 535 do CPC.

2. Admite-se o prequestionamento implícito, configurado quando a tese jurídica defendida pela parte é debatida no acórdão recorrido.

3. A Constituição Federal veicula genericamente os contornos jurídicos de diversos institutos e conceitos, deixando, na maioria das vezes, o seu trato específico para as normas infraconstitucionais. O assento constitucional de um instituto ou conceito, sem detalhamentos e desdobramentos, não afasta a competência desta Corte quando a Lei Federal disciplina imperativos específicos.

4. Ações afirmativas são medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupos raciais, e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

5. A possibilidade de adoção de ações afirmativas tem amparo nos arts. 3º e 5º, ambos da Constituição Federal/88 e nas normas da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 65.810/69.

6. A forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade e, no presente caso, as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a tal política pública fazem parte da autonomia específica trazida pelo artigo 53 da Lei n. 9.394/96, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, somente em casos extremos a sua autonomia poderá ser mitigada pelo Poder Judiciário, o que não se verifica nos presentes autos.

7. O ingresso na instituição de ensino como discente é regulamentado basicamente pelas normas jurídicas internas das universidades, logo a fixação de cotas para indivíduos pertencentes a grupos étnicos, sociais e raciais afastados compulsoriamente do progresso e do desenvolvimento, na forma do artigo 3º da Constituição Federal/88 e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, faz parte, ao menos - considerando o nosso ordenamento jurídico atual - da autonomia universitária para dispor do processo seletivo vestibular.

8. A expressão "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", critério objetivo escolhido pela UFPR no seu edital de processo seletivo vestibular, não comporta exceção sob pena de inviabilização do sistema de cotas proposto.

Recurso especial provido em parte (REsp. 1.132.476/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.10.2009).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0275750-0

**AgInt no
REsp 1.399.220 / PE**

Números Origem: 00010027220114058300 10027220114058300 529296

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Vestibular

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.